



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.396 - MT (2009/0185822-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADORES : **LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA**
 MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **C B C (MENOR)**
REPR. POR : **J C M C**
ADVOGADO : **GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.
2. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.396 - MT (2009/0185822-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADORES : **LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA**
 MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **C B C (MENOR)**
REPR. POR : **J C M C**
ADVOGADO : **GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de decisão constante às fls. 185/187 dos autos.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante afasta a incidência da Súmula 7/STJ por entender que devem ser apreciados os fatos constantes do acórdão recorrido, a fim de que se constatasse a invalidade da tese jurídica acolhida pelo Tribunal de origem.

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.396 - MT (2009/0185822-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.
2. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, para analisar o recurso especial.

No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - o Tribunal *a quo* se manifestou no seguinte sentido (fls. 80/81):

Egrégia Câmara:

A Agravante, nas razões de seu Recurso de Agravo de Instrumento, declara que o Estado presta assistência à saúde, contudo, alega que as despesas públicas somente podem realizadas com planejamento, dentro da política imposta pelo Ministério da Saúde, por meio de portarias e resoluções, pois em contrário, sérios riscos de lesão à ordem economia pública poderão ocorrer.

Sob esta perspectiva versus a necessidade do medicamento chamado "IMUNOTERAPIA ESPECÍFICA" (com alérgenos), a ser oferecido à Requerente, passo ao desate da lide.

Com efeito, a saúde é direito de todos e integra o rol dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição Federal. Neste sentido, tem obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Estado em fornecer medicamento e assistência médico-hospitalar aos que deles necessitam, **conforme dispõe os artigos 5º, caput, e 196 da Constituição Federal.**

Assim, dispõem os supracitados artigos:

"Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade."

"Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. "

Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em relação ao suposto conflito existente entre os direitos fundamentais e as diretrizes dispostas pelo Ministério da Saúde e pelos Estados, devendo, sobremaneira, fazer-se prevalecer aqueles: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. " (PETMC 1246/SC - Min. Celso de Mello) Ademais, no voto proferido no RE nº 226.835/RS, de relatoria do Min. limar Galvão, o ínclito ministro discute, com muita propriedade, a respeito da não relativização do direito à saúde em detrimento de políticas impostas pelos Administradores: '(-) direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele (...) "

Por fim e por todo exposto, com amparo ao direito fundamental à vida e à saúde, esculpido na Constituição Federal, conheço do Recurso interposto, porém, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão outrora lançada.

E como voto. (Grifamos).

Além de o Tribunal *a quo* ter se utilizado do conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, todos do Texto Constitucional de 1988), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Note-se, ainda, a não interposição de recurso extraordinário pela parte ora recorrente, o que inviabiliza modificação no entendimento alcançado pelo acórdão recorrido.

A esse respeito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que se assenta em fundamentação constitucional.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 974.779/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013).

Assim, deve a decisão ora agravada ser mantida em todos os seus termos a seguir transcritos.

Vejamos (fls. 185/187):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, em que o recorrente, ESTADO DE MATO GROSSO, aponta violação aos arts. 273, inciso I, 461, parágrafo 3º e 798, do Código de Processo Civil (fl. 108).

Sustenta o agravante, em síntese, não tratar-se de reexame de matéria fático-probatória, mas eminentemente de direito (fl. 06).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para analisar os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias que embasaram a concessão ou não de medida liminar e a antecipação dos efeitos da tutela, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Verificar a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC demandaria, necessariamente, incursão no reexame fático probatório em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ – ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE SOLUCIONADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.135.199/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 8/9/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A ANULAÇÃO DE ESTUDOS E LICENÇAS AMBIENTAIS. TERMOELÉTRICA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER O INÍCIO DAS OBRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 para cassar acórdão que, alegadamente, teria violado o art. 273 do CPC, por ter havido confusão entre os institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da medida cautelar.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de liminar em ação civil pública, limitou-se à verificação da presença dos requisitos que levaram o juízo de primeiro grau a deferir pedido de liminar para obstar o início às obras de termoeletrificação.

3. A decisão ora recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fundou-se no entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "é incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumus boni iuris, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1103612/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

4. A cassação do acórdão objeto do recurso especial necessita da constatação da presença dos requisitos que autorizam a providência de abstenção pedida pela autora, uma vez que o provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem se pautou na ausência dos requisitos que autorizariam a medida postulada.

5. Assim, inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois "a iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC" (AgRg no REsp 1135199/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010).

6. Importa salientar que não houve o Tribunal de origem não confundiu os institutos de tutela de urgência, como alega a recorrente.

7. A resposta judicial ao pedido de medida cautelar é delimitada pela própria causa de pedir da abstenção requerida pelo autor, de tal sorte que não é o nomen iuris que o autor dá ao seu pedido de liminar que o qualifica como cautelar ou antecipação de tutela, mas, sim, a efetiva providência que se persegue.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1309637/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 8/10/2010).

Assim, agiu com acerto a r. decisão agravada ao inadmitir o apelo especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a incidência do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal, **in verbis**: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **nego provimento ao agravo** .

P. e I."

Ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0185822-9

AgRg no
Ag 1.236.396 / MT

Números Origem: 1044692008 784772009

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA
AGRAVADO : C B C (MENOR)
REPR. POR : J C M C
ADVOGADO : GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA
AGRAVADO : C B C (MENOR)
REPR. POR : J C M C
ADVOGADO : GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.